



LEI N. 548/2003 DE 16 DE JUNHO DE 2003 - CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO ASFÁLTICA E PODA DE ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Em decorrência de abertura de valas nas vias públicas do patrimônio municipal, para serviços de telefonia e ou de ligação de água e esgotos, ficam as Empresas Permissonárias de Direito Público e/ou Privadas, que realizarem esses serviços, obrigadas a promover o fechamento das valas e a reposição do pavimento asfáltico, nos locais atingidos.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 5 ( cinco ) dias úteis as Empresas deverão realizar os serviços citados no "caput" deste artigo.

Art. 2º - As Empresas referidas no artigo 1º, desta Lei, deverão efetuar a apresentação mediante ofício devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas que anteceder o início dos serviços, a medição dos locais em que ocorrerão os mesmos e a estimativa de sua conclusão.

§ 1º No caso de serviços emergências será dispensada a exigência da informação previa constante no "caput", obrigando a empresa executora a apresentar a informação no primeiro dia útil após o início dos serviços.

§ 2º - Nas esquinas dos locais em que ocorrerem a prestação dos serviços, deverá existir placas obrigatórias e indicativas de sinalização de obras, visando a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

Art. 3º - Os serviços de fechamento das valas e da reposição asfáltica serão executados sobre as expensas das empresas citadas no Artigo 1º desta lei.

Art. 4º - A não execução dos serviços nos prazos previstos nesta lei, implicará em multa diária por metro quadrado de pavimento asfáltico cujo valor será arbitrado em R\$ 15,00 ( quinze reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, e ou por qualquer outro que vier a substituir no momento.

Art. 5º - Em decorrência dos serviços da poda de árvores existentes sob a rede de energia elétrica no Município, pela Concessionária autorizada, ou pôr seus prepostos e/ou empresas terceirizadas, ficam os responsáveis encarregados da remoção dos galhos decorrentes da poda sob suas expensas, sendo que os mesmo serviços deverão ocorrer dentro do prazo máximo de 24 ( vinte e quatro ) horas.



(Folha 02 lei 548/2003 de 16 de junho de 2003.) **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

§ 1º Os serviços da poda de árvores, deverão obedecer a critérios determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviço, além dos aplicáveis estabelecidos nos artigos antecedentes.

§ 2º A não execução dos serviços constantes neste artigo, nos prazos previstos nesta lei implicará em multa diária por árvore que tiver o registro de sua poda, cujo valor será arbitrado em R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, e ou por qualquer outro que vier a substituir no momento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes e já consignadas no orçamento vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam -se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 16 de junho de 2003, 13º Ano de Emancipação Política e 11º Ano de Instalação.

Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 16 de junho de 2003.

Geraldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS